



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022**

<b>PROCESSO Nº: 06020924520226100000</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.</b>	
<b>PRESTADOR : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA - 400 - SENADOR - MARANHÃO - MA</b>	
<b>CNPJ</b> : 47.449.014/0001-50	<b>Nº CONTROLE:</b> 004000500000MA1891806
<b>DATA ENTREGA:</b> 15/11/2022 às 08:44:13	<b>DATA GERAÇÃO:</b> 18/11/2022 às 14:55:18
<b>PARTIDO POLÍTICO:</b> PSB	<b>TIPO:</b> FINAL - RETIFICADORA

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

**6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

6.6.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 16/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

<b>DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL</b>						
<b>DATA DA APURAÇÃO</b>	<b>DATA DA DESPESA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº DO DOCUMENTO FISCAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>NÚMERO DE EMPREGADOS</b>
26/10/2022	25/08/2022	11.025.506/0001-71	D M DINIZ EIRELI	531	1.210,00	1
26/10/2022	24/08/2022	11.025.506/0001-71	D M DINIZ EIRELI	527	1.530,00	1
26/10/2022	26/08/2022	11.025.506/0001-71	D M DINIZ EIRELI	536	1.210,00	1
26/10/2022	15/09/2022	11.025.506/0001-71	D M DINIZ EIRELI	573	600,00	1
26/10/2022	16/08/2022	09.501.910/0001-22	GARRETO CONSULTORES ASSOCIADOS	SN	50.000,00	0
26/10/2022	14/09/2022	06.023.116/0001-22	GRAFICA E EDITORA COPACABANA EIRELI	176	21.800,00	2

O prestador de contas apresentou nota explicativa, e anexou documentos, destinados a atestar a capacidade operacional das empresas GRAFICA E EDITORA COPACABANA EIRELI (ID's 18085680, 18085681 e 18085704) e D M DINIZ EIRELI (ID 18085695).

Trata-se de indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, cujo procedimento a ser adotado está definido no art. 91 a Resolução TSE 23.607/2019.

6.6.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações

voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2022	13.347.016/00 01-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	49025485	10.074,37	0,23	NFE
02/10/2022	13.347.016/00 01-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	50456072	11.000,00	0,25	NFE
02/10/2022	13.347.016/00 01-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	50931491	40.597,95	0,92	NFE
				61.672,32		

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

O prestador de contas apresentou as notas omissas acima referenciadas (id 18085694), e também a nota nº 52459418, no valor de 2.327,68, totalizando \$ 64.000,00 em notas fiscais emitidas por Facebook Serviços OnLine. Foram registradas na prestação de contas um total de R\$ 61.000,00 com as despesas em referência.

A diferença de 3.000,00, segundo informado em nota explicativa, foi paga (boleto 2405300301 no valor de R\$ 3.000,00) com recursos do próprio candidato ainda na pré-campanha, integrando a primeira nota fiscal emitida no valor de R\$ 10.074,37, posto que não teria sido possível o desmembramento. Não houve, contudo, a comprovação do referido pagamento por meio de cópia do boleto e comprovante de quitação.

Diante dos argumentos, temos a considerar: As notas fiscais apresentadas confirmam o gasto com impulsionamento no valor de R\$ 64.000,00. Foram declarados pagamentos no valor total de R\$ 61.000,00. A diferença, no valor de R\$ 3.000,00, corresponde, tecnicamente, a recurso de origem não identificada, uma vez que “os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução” (art. 32, §1º, VI), devem ser recolhidos para o Tesouro Nacional.

6.10. Foram adquiridos materiais impressos que beneficiam mais de um candidato, registrados na prestação de contas em exame após as diligências, mas não registradas na prestação de contas dos beneficiados, até esta data.

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME					DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO					
RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	CNPJ	BENEFICIÁRIO	UF/MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	FONTE	ESPÉCIE	VALOR
	FEFC	Estimado	7.000,00	47.449.007/00 01-59	ADELMO DE ANDRADE SOARES - Deputado Estadual - 40000	MA/MARANHÃO				
	FEFC	Estimado	7.000,00	47.449.068/00 01-16	MARCO AURELIO DA SILVA AZEVEDO - Deputado Estadual - 40111	MA/MARANHÃO				
	FEFC	Estimado	3.500,00	47.449.084/00 01-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO				
	FEFC	Estimado	7.000,00	47.449.084/00 01-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO				
	FEFC	Estimado	7.000,00	47.449.084/00 01-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO				
	FEFC	Estimado	10.000,00	47.449.084/00 01-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO				
	FEFC	Estimado	10.900,00	47.449.084/00 01-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO				

	FEFC	Estimado	16.649,99	47.449.084/0001-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO			
	FEFC	Estimado	23.333,33	47.449.084/0001-09	CLAYTON NOLETO SILVA - Deputado Federal - 4011	MA/MARANHÃO			
	FEFC	Estimado	3.500,00	47.562.669/0001-30	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Governador - 40	MA/MARANHÃO			
	FEFC	Estimado	7.000,00	47.562.669/0001-30	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Governador - 40	MA/MARANHÃO			
	FEFC	Estimado	7.000,00	47.562.669/0001-30	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Governador - 40	MA/MARANHÃO			
	FEFC	Estimado	16.649,99	47.562.669/0001-30	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Governador - 40	MA/MARANHÃO			
	FEFC	Estimado	23.333,33	47.562.669/0001-30	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Governador - 40	MA/MARANHÃO			
		Total	149.866,64						

**<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).**

Convém ressaltar que todas as doações se referem a publicidade por materiais impressos, portanto sem obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral.

#### **8. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

8.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

<b>DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES</b>								
<b>DATA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>TIPO DE DESPESA</b>	<b>TIPO DE DOCUMENTO</b>	<b>Nº DOC FISCAL</b>	<b>VALOR DESPESA</b>	<b>VALOR PAGO</b>	<b>INCONSIST</b>
01/09/2022	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Fatura	198170202856	5000,00	-	*3
20/08/2022	04.120.535/0001-57	AVJET SERVIÇOS AEREOES ESPECIALIZADOS	Despesas com transporte ou deslocamento	Outro - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE AERONAVE	SN	660000,00	659240,00	*4
16/08/2022	13.087.728/0001-44	SOLAR TAXI AEREO LTDA	Despesas com transporte ou deslocamento	Outro - CONTRATO DE FRETAMENTO DE AERONAVE	SN	321566,66	321400,00	*5
				Total			980.640,00	

Inicialmente, ressaltamos que o §3º do art. 60 da Resolução faculta à Justiça Eleitoral “exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”, o que foi feito no presente caso e que foi atendido, parcialmente, em fase de diligência.

Questionados sobre a regularidade dos gastos com recursos do FEFC, o prestador de contas apresentou manifestação e novos documentos que foram analisados, restando irregulares os pontos que seguem:

#### **\*3) Despesas com impulsionamento de conteúdo - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Apresentada nota explicativa (id 18085689) demonstrando o pagamento de boleto no valor de 5.000,00, e a emissão de notas fiscais no valor de 4.830,88 e 162,19, **contudo não foi comprovado o recolhimento do saldo não utilizado de 6,93 ao Tesouro Nacional.**

**\*4) Despesas com Transporte – AVJET Serviços Aéreos – Foi apontada, em diligência, a ausência de assinatura do arrendador no contrato; e solicitada a apresentação dos seguintes documentos: 1) Manifesto de passageiros para cada trecho voador. 2) Descrição da vinculação, formal ou informal, de cada passageira ou passageiro, com a campanha 3) Declaração e comprovação das despesas pelos serviços prestados, hospedagem, alimentação e transporte relativos à tripulação, conforme previsto no contrato de arrendamento; 4) Justificativa do preço contratado, e da vantagem da utilização desse meio de transporte frente aos vôos comerciais.**

Foram apresentados:

- Nota Explicativa (id 18085705);
- Contrato com o fornecedor devidamente assinado;
- Relação emitida pelo fornecedor contendo datas, horas, origem, destino das viagens e nome dos passageiros, em substituição ao manifesto de passageiros, que, segundo informado na nota explicativa supracitada, é dispensado em vôos não comerciais, consoante o item 5.5.2.8.6 da Portaria nº 5345/2021 da ANAC;
- Justificativa para a opção por este meio de transporte;
- Notas Fiscais de hotéis para comprovar a hospedagem da tripulação.

Constata-se, ao analisar os documentos apresentados:

- A relação dos passageiros está incompleta, pois **omite** alguns trechos viajados, possivelmente em que a aeronave viajou sem comitiva (Exemplo: em 24/08 – de Central do Maranhão para Mirinzal), um dos trechos está com registro incorreto do horário de partida e chegada (Santa Luzia a Buriticupu) e outro sem o horário de chegada (Caxias a São Luís), comprometendo a fidedignidade da informação (Id 18085705, pag.2);
- Quanto à despesa com tripulação, constatou-se o registro de despesa com o serviço de um “piloto de helicóptero”, no valor de R\$ 4.000,00, além de uma nota fiscal, referente à despesa com hospedagem, em que consta o nome do Sr. Cícero Yorio (piloto) – a de nº 2586, referente a uma diária em Imperatriz (Id 18085745).
- Viajaram, na aeronave em referência, mais dois candidatos (Felipe Camarão e Gastão Vieira), sem que houvesse o correspondente registro na prestação de contas como doações estimáveis (Id 18085705, pag. 6).

*Segundo o §8º do art. 35, que “Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997”.*

- Foram gastos, com o arrendamento da aeronave, a quantia de R\$ 659.240,00, e mais R\$ 72.629,80 com combustível, valor superior à média das despesas com transporte (com recursos públicos) dos candidatos eleitos, que foi de R\$ 275.947,65, conforme tabela que segue em anexo.
- O contrato de arrendamento não é uma transação usual para um curto período de tempo, como o de uma campanha, em face dos custos envolvidos. Segue manifestação da ANAC sobre o assunto, cujo teor do e-mail original seguirá em anexo:

*“O arrendamento é um contrato feito entre proprietário e operador, através do qual são estabelecidos alguns elementos do contrato, como prazo, valores, opção de compra ao final do contrato e etc. O operador passa a ser o responsável legal pela operação da aeronave, pela tripulação, pagamento de taxas e tarifas, manutenção e etc. Não vemos como um político, em época de eleição, fazer um contrato deste tipo, pois contratos de arrendamento têm geralmente prazo de mais de 2 anos.”*

Consideramos que o tipo de transação feita pelo candidato não foi o adequado, tendo em vista que ARRENDAMENTO é um tipo de financiamento, onde o arrendatário tem a opção de compra no final do contrato. Acredita-se que estamos diante de um fretamento ou locação de aeronave, cujos valores de mercados estão bem abaixo do valor pago pelo prestador de contas.

Amparados pela jurisprudência da Corte Superior que firmou “a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº. 0601163-94.2018.6.12.0000 da relatoria do Ministro Sergio Banhos).

Apesar da jurisprudência tratar como “irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”, **especificamente em relação ao valor**, não se pode, tecnicamente, classificá-la como irregular, porém faz-se necessário apontarmos como indício de irregularidade.

**\*5) Despesas com Transporte - SOLAR TAXI AEREO LTDA – Foi solicitado, em diligência: 1) Planilha de custos, contendo, por trecho ou período, a descrição dos valores cobrados; 2) Manifesto de passageiros para cada trecho voado; 3) Descrição da vinculação, formal ou informal, de cada passageira ou passageiro, com a campanha; 4) Justificativa para o preço contratado, e da vantagem da utilização desse meio de transporte frente aos vôos comerciais.**

Foram apresentados os documentos/informações (ID 18085685) cuja ausência foi apontada em diligência desta unidade técnica.

Constata-se, na análise dos documentos em referência, que constaram da relação de passageiros e não foram registrados na prestação de contas:

- Dois militantes da campanha (Anderson Lindoso e Leonardo Cordeiro), cujos serviços não constam do rol das despesas ou das receitas estimáveis (Id 18085685, pag.10);

Verifica-se desacordo com a regra do art. 25, onde se preceitua que “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”, combinado com o §2º do art. 45, “bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato (...) caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução”

- Um candidato (Felipe Camarão) e cinco membros de sua equipe (Karter Dimmy, Lauro Vasconcelos, Nayara Vieira, Rigoberto Oliveira e Taynah Camarão), sem que houvesse o correspondente registro na prestação de contas como doações estimáveis. (Id 18085685, pag.10);

Houve, portanto, desacordo com a regra do art. 25, que preceitua: “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”, combinado com o §2º do art. 45, “bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato (...) caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução”.

E segundo o §8º do art. 35, que “Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 ”.

- Além das pessoas acima mencionadas, existe outra passageira (Fransuila Farias), cujo vínculo com a campanha não foi esclarecido (Id 18085685, pag.4).
- Foram gastos, com o fretamento da aeronave, a quantia de R\$ 321.400,00, valor superior à média das despesas com transporte (com recursos públicos) dos candidatos eleitos, que foi de R\$ 275.947,65.

Amparados pela jurisprudência da Corte Superior que firmou “a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos

políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº. 0601163-94.2018.6.12.0000 da relatoria do Ministro Sergio Banhos).

Apesar da jurisprudência tratar como “irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”, tecnicamente, e **especificamente em relação ao valor**, não se pode classificá-la como irregular, porém se entende necessário apontar como indício de irregularidade.

Por fim, trata-se de inconsistência grave, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, geradora de potencial julgamento pela não prestação das contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

8.3. Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro para os candidatos indicados na tabela abaixo, sem a indicação de benefício para a campanha da (o) candidata (o) negra (o), contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
47.449.007/0001-59	ELEICAO 2022 ADELMO DE ANDRADE SOARES DEPUTADO ESTADUAL	MA	PSB	Deputado Estadual	30/08/2022	FEFC	Estimado	7.000,00

O candidato apresentou justificativa, por meio do documento de ID 18085699, esclarecendo de que modo a sua campanha foi beneficiada ao custear a produção conjunta de materiais com candidato não negro e outros.

Trata-se de irregularidade grave, uma vez que caracteriza a distribuição indevida de FEFC, que gera prejuízo ao incentivo da participação de minorias negras/pardas na política, contudo, a demonstração do benefício para a campanha apresentada pelo candidato, deve ser apreciada em instância superior.

#### 10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
47.449.014/0001-50	001	4323	00000000513539
47.449.014/0001-50	001	4323	00000000513547
47.449.014/0001-50	001	4323	00000000513555

Foi informado (ID 18085707) que a ocorrência foi decorrente de erro do sistema da instituição bancária, e anexou comprovante bancário de que as contas em epígrafe foram abertas e encerradas no mesmo dia.

#### 11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Não foi comprovado o recolhimento da sobra de campanha do crédito não utilizado referente a despesa com impulsionamento de conteúdo no valor de R\$ 6,93, reconhecido através do documento ID 18085689 - Pág. 1.

#### 16. CONCLUSÃO DE EXAMES

Pelo exposto, esta comissão de análise **opina** pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Senador, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, referentes à campanha eleitoral de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c. o art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, em face das inconsistências e irregularidades graves apontadas.

Sugere-se o encaminhamento dos autos do Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do §4º do art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e conhecimento dos fatos apontados no item 6.6.1, em conformidade com o disposto no art. 91 da mesma resolução.

Recomenda-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativo ao pagamento de despesa com impulsionamento com recurso de origem não identificada (item 6.6.2); R\$ 980.640,00 (novecentos e oitenta mil seiscentos e quarenta reais) relativo à irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 8.1), R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativos a doação de receita estimável a candidatos não-negros com recursos da cota de negros (item 8.3) e R\$ 6,93 (seis reais e noventa e seis centavos), relativos a sobra com despesa de impulsionamento com a empresa Google (item 11).

É o parecer.

São Luís/MA, data e assinatura digital

**Airam de Castro F. e Vasconcelos**  
**Analista mat. n.º 3099836**

**Adriane Rocha Sauerbronn**  
**Revisor matrícula n.º 3099841**

**Manoel de Jesus Souza Júnior**  
**Analista mat. n.º 3099949**

ANEXO 1 (E-MAIL RESPONDIDO PELA ANAC )

**De:** nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 21 de setembro de 2022 09:11

**Para:** Rocha

**Assunto:** [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

Prezado(a) **Adriane Rocha Sauerbronn**

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 21/09/2022, conforme os dados abaixo.

Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

**Dados da Manifestação**

**Protocolo:** [50001.049518/2022-23](#)

**Órgão ou Entidade:** ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

**Cidadão:** Rocha

**Tipo de Manifestação:** Solicitação

**Prazo para Atendimento:** 13/10/2022

**Descrição da Manifestação:** Senhora [REDACTED], portadora do CPF [REDACTED] e e-mail

[REDACTED] e precisa verificar comprovação de gastos com fundo público. Questiona qual seria o procedimento para verificar processos de locação e arrendamento de aeronaves, quais seriam os documentos que podem atestar a legalidade do aluguel de aeronaves e se pessoa física pode locar aeronave neste caso. Aguarda suporte e informações.

**Resposta**

Prezada senhora **Rocha**, Em atenção a sua manifestação, informamos que é necessário primeiramente diferenciar **arrendamento** de aluguel ou locação. O **arrendamento** é um contrato feito entre proprietário e operador, através do qual são estabelecidos alguns elementos do contrato, como prazo, valores, opção de compra ao final do contrato e etc. O operador passa a ser o responsável legal pela operação da aeronave, pela tripulação, pagamento de taxas e tarifas, manutenção e etc. Não vemos como um político, em época de eleição, fazer um contrato deste tipo, pois contratos de **arrendamento** têm geralmente prazo de mais de 2 anos. O aluguel ou locação não muda o operador da aeronave. Na verdade, é o serviço de táxi aéreo. Para esse serviço não há registros no RAB, uma vez que este, como órgão de caráter de certificação e cartorial, registra os contratos de direitos reais e de uso sobre a aeronave. Para consultar pessoalmente tais informações, apenas na qualidade de servidor público e diante de um processo do órgão de lotação, recomendamos solicitar seu cadastro para uso do sistema PESQPO, na plataforma do SACI (Sistema de Aviação Civil - portal de sistemas da ANAC). Para tanto envie seu nome, CPF, órgão de lotação, cidade/estado do local de lotação através de e-mail institucional(e pessoal) para o e-mail [rab@anac.gov.br](mailto:rab@anac.gov.br), para fazermos seu cadastro. [REDACTED]

[REDACTED] Atenciosamente, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC \* Caso a resposta acima não esteja de acordo com o que foi relatado em sua manifestação, a senhora tem a opção de acionar a Ouvidoria da ANAC, por meio do endereço <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx> ou pelo telefone 163. Neste sentido, é muito importante que você informe o número do protocolo da manifestação e destaque quais pontos que gostaria que fossem observados pela área técnica da ANAC quando da nova análise.

Clique [aqui](#) para responder à **Pesquisa de Satisfação**

Agradecemos a sua participação.

[Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal](#)

<https://falabr.cgu.gov.br/>

-----

Mensagem Automática

Favor não responder a este e-mail.

## ANEXO 2 (TABELA DE VALOR PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS COM TRANSPORTE E DESLOCAMENTO)

*Dados obtidos da consulta pública do Divulgacandcontas*

nr_partido	sg_partido	ds_cargo	nm_candidato	ds_situacao_ totalizacao	vr_despesa	dt_carga
20	PSC	Deputado Federal	ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO	Eleito por QP	R\$ 200.000,00	25/11/2022 01:02
51	PATRIOTA	Deputado Federal	ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO	Eleito por QP	R\$ 56.635,00	25/11/2022 01:02
40	PSB	Governador	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR	Eleito	R\$ 300.000,00	25/11/2022 01:02
40	PSB	Senador	FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	Eleito	R\$ 980.640,00	25/11/2022 01:02
22	PL	Deputado Federal	JOSIMAR CUNHA RODRIGUES	Eleito por QP	R\$ 260.000,00	25/11/2022 01:02
44	UNIÃO	Deputado Federal	JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO	Eleito por média	R\$ 385.000,00	25/11/2022 01:02
65	PC do B	Deputado Estadual	OTHELINO NOVA ALVES NETO	Eleito por QP	R\$ 1.306,25	25/11/2022 01:02
15	MDB	Deputado Federal	ROSEANA SARNEY MURAD	Eleito por QP	R\$ 24.000,00	25/11/2022 01:02
				MÉDIA	R\$ 275.947,66	